



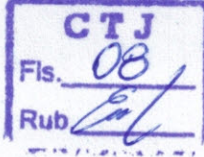
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 66/2018/CFAEO

Veto Total nº 40/2018 – Mensagem nº 62/2018 ao PL 03/2016 que “Dispõe sobre a cerveja artesanal, altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e dá outras providências”.

Autor do Veto: Poder Executivo

Autor do Projeto de Lei: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

WILSON SANTOS

### I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na Sessão Plenária do dia 14/08/2018 (fls. 02), e posteriormente encaminhada para esta comissão no dia 20/08/2018.

Submete-se a esta Comissão o VETO TOTAL em apreço.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei que gerou a necessidade deste Veto Total, tem por escopo promover alterações na Lei nº 7.098 de 30 de dezembro de 1998, Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como estipular determinados parâmetros para a definição de microcervejarias produtora de cerveja e chope.

Por estes motivos, a Procuradoria Geral do Estado opinou em favor do presente Veto Total pelos seguintes motivos:

“(…) não se tem notícia nos autos de que fora realizado estudo reerente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e tampouco a pelo menos uma das condições previstas o incisos do artigo 14 da LRF, não sendo recomendável, dessa forma, que seja o Projeto de Lei sancionado sem o atendimento de tais requisitos legais.”

Ainda:





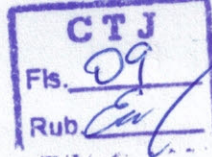
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



“Conforme se infere, em ano eleitoral, fica proibida, em regra, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Ocorre que os Tribunais Eleitorais interpretam extensivamente essa regra, de maneira que, em tese, é possível que a sanção de lei reduzindo a alíquota de ICMS para determinadas operações seja tida, por tais Tribunais, como uma conduta vedada. Nesse sentido, a jurisprudência do TRE/MT: (...) Dessa forma, também por esse motivo, não se recomenda a sanção do Projeto de Lei *sub examine*.”

Nesse mesmo sentido, houve ainda manifestação contrária ao projeto por parte da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, que assim se posicionou:

“(…) não há previsão específica de renúncia fiscal, decorrente do teor projeto de Lei em questão, na Lei nº 10.655, de 28/12/2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2018”.

Por fim, destacou ainda:

“Além disso, para a SEFAZ, “a cerveja e o chope (bebidas alcoólicas), sejam eles artesanais ou não, não são considerados produtos essenciais”, de maneira que “o legislador poderia estar infringindo, neste Projeto de Lei, ao princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Iniciamente, e conforme relatado anteriormente, os motivos que levaram o chefe do Poder Executivo dizem respeito a questões financeiras/orçamentárias referentes a ausência previsão





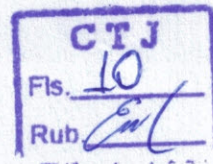
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



específica de renúncia fiscal e não atendimento as dispositivos contidos no artigo 14 da LRF, bem como razões atinentes a concessão do benefício durante o período eleitoral, fato que deverá ser analisado quando do parecer proferido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR.

Deste modo, atendo-se tão somente às questões orçamentárias, e conforme será explanado na fundamentação deste parecer opinativo.

Iniciamente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O mencionado dispositivo regulamentador foi amparado pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, estabelece que qualquer incentivo que leve à diminuição de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrizados e sancionados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

No que tange ao tributo, temos que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS é imposto de competência estadual com função predominante fiscal, cujos fatos geradores, base de cálculo e contribuinte do imposto são definidos pela legislação de cada Estado da Federação, em consonância com a Lei Complementar nº 87/1996.

Neste aspecto, como se trata de um projeto de lei atinente à CFAEO, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários são decisivos à viabilidade ou não da proposta. Em outras palavras, faz-se necessário examinar as respectivas adequações e compatibilidade financeira e orçamentária da iniciativa.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, não obstante sua relevância social, ao **DISPENSAR** (desobrigar) o pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do diferimento concedido pela legislação estadual para as operações internas de aquisição de madeira em toras originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas em território mato-grossense e enquadradas no regime especial unificado, acarretará em alguma redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Pois, de acordo com o art. 14, §1º da LRF, considera-se como a renúncia de receita: *“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

A isenção, conforme a doutrina clássica, adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, é a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, podendo ser concedida de forma geral ou específica, mediante lei.





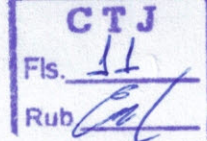
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas, tanto pela Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO, como também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ambas visam manter o equilíbrio fiscal.

Sobre o tema, reza o artigo 87 da Lei Estadual n.º 10.571/17 – LDO, o seguinte:

*Art. 87 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.*

Por sua vez, o art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, diz que:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Em outras palavras, a renúncia de receita poderá ser autorizada, desde que:

- Concedida por lei específica,
- Estar acompanhada da estimativa do impacto-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,
- Atender a lei de diretrizes orçamentárias.

E, ainda, atender pelo menos uma das seguintes condições:



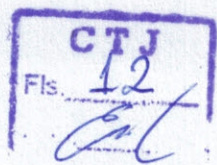


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



- Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

Vale ressaltar ainda que uma enorme quantidade de leis que autorizaram a concessão de renúncia fiscal no Estado de Mato Grosso nos últimos anos causou uma excessiva perda de arrecadação, as quais diminuíram não só a capacidade de custeio da máquina pública, mas também a capacidade de investimentos.

Todavia, como explanado, o vertente projeto de lei vetado realmente não atende às condições impostas na LDO, nem na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000, pois não caracteriza **qual será o real impacto orçamentário da isenção proposta, nem se o mesmo não afetará as metas definidas pelo Governo do Estado.**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Manutenção do Veto Total nº40/2018 – Mensagem nº 12/2018**, de Aatoria do Poder Executivo.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Manutenção do Veto Total nº40/2018 – Mensagem nº 12/2018**, de Aatoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 11 de 2018.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

**IV – Ficha de Votação**

Mensagem nº 62/2018 - Veto Total nº 40/2018 ao PL 03/2016 - Parecer nº 66/2018
Reunião da Comissão em <i>28 / 11 / 2018</i>
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: <i>Dep Wilson Santos</i>

<b>Voto Relator</b>
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>Manutenção do Veto Total nº40/2018 – Mensagem nº 12/2018</b> , de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>